



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 246/2022

Processo SEI nº 15.291/2022

Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 89452/2022
Data: 23/08/2022 Horário: 16:55
LEG -

Jundiaí, 16 de agosto de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII e 53, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 13.434**, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de agosto de 2022, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

A presente propositura pretende impor à Administração Pública a vedação quanto à divulgação de imagens, músicas e textos pornográficos ou obscenos à crianças e adolescentes.

Em relação à **competência** do Município para legislar sobre o tema, entende-se caber aos entes federados, de forma concorrente, legislar sobre **educação e proteção à infância e à juventude**, conforme **art. 24, incisos IX e XV c/c art. 30, incisos I, II, VI**, todos da Constituição.

Ocorre que, não obstante tal prerrogativa, a competência constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados. **Não pode o legislador municipal, a pretexto de legislar concorrentemente ou suplementar a legislação federal, invadir a competência de ente federativo superior (STF - 2ª Turma - RE nº 313.060/SP - Rel. Min. Ellen Gracie - j. em 29.11.2005).**

Logo, pelo teor do **§2º do art. 22 da CF**, verifica-se que a autorização para suplementação de normas somente encontra campo quando não esbarra na competência da União para versar sobre normas gerais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 246/2022 - PL nº 13.434 – fls. 2)

Nesta linha de raciocínio, parece ter havido **extrapolação nos limites da competência concorrente do poder de legislar**, imiscuindo-se o Legislativo em normas gerais consagradas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990) e nas Leis Estaduais nº s 10.875/2001 e 11.876/2005.

Também o fez em relação às diretrizes e bases da educação nacional, quando a competência deixa de ser concorrente (art. 24, inc. IX) e passa a ser privativa da União (art. 22, inc. XXIV).

Quanto à **iniciativa**, parece ter ocorrido semelhante exorbitância. E isso porque, ao prever atribuições aos órgãos da administração, ditar sobre a prestação de seus serviços e impor multa ao servidor público municipal (matéria de pessoal e regime jurídico) o projeto **infringe o disposto no art. 46, incisos III, IV e V, todos da Lei Orgânica**.

O Tribunal de Justiça Paulista já reconheceu, pelas mesmas razões, a inconstitucionalidade de leis semelhantes, conforme as ementas abaixo compiladas:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.397, de 09 de novembro de 2017, do Município de Santos, que "institui, no âmbito do sistema municipal de ensino, proteção às crianças de textos, imagens, vídeos e músicas pornográficas, e dá outras providências" - **Usurpação da competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional** (artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal)- **Afronta ao princípio federativo** (artigos 1º e 144, da Carta Bandeirante) - **Lei municipal de iniciativa parlamentar que estabelece obrigações e impõe tarefas típicas de administração ao Poder Executivo - Inconstitucionalidade - Vício de iniciativa - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes** – Precedentes deste Colendo Órgão Especial - Violação aos artigos 1º, 5º, 47, incisos II, XIV, 144 e 237, inciso VII, da Constituição Estadual. Pedido procedente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 246/2022 - PL nº 13.434 – fls. 3)

(TJ-SP - ADI: 20903065420188260000 SP 2090306-54.2018.8.26.0000, Relator: Ricardo Anafe, Data de Julgamento: 24/10/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 25/10/2018)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.986, de 4 de outubro de 2017, do Município de Araçatuba, que "Institui, no âmbito do sistema municipal de ensino, proteção às crianças de textos, imagens, vídeos e músicas pornográficas, e dá outras providências". **Usurpação da competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, CR/88), bem como sobre proteção à infância e juventude (art. 24, XV, CR/88) e afronta ao princípio federativo (arts. 1º e 144, CE/SP).** Jurisprudência do STF e desta Corte. **AÇÃO PROCEDENTE.**

(TJ-SP - ADI: 22464245820188260000 SP 2246424-58.2018.8.26.0000, Relator: Beretta da Silveira, Data de Julgamento: 08/05/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/05/2019)

A propósito, Hely Lopes Meirelles adverte:

"O sistema de separação de funções - executivas e legislativas - impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou da Câmara, realizada com



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 246/2022 - PL nº 13.434 – fls. 4)

usurpação de funções é nula e inoperante” (*in, Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735*).

Ao examinar a questão da criação de despesa pontual pelo Poder Legislativo, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, em repercussão geral (Tema 917):

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).”

É claro o entendimento do Supremo ao não admitir a interferência externa **na estruturação e atribuição dos órgãos do Poder Executivo, tampouco no regime jurídico de seus servidores**, de modo que as previsões contidas no projeto em análise, que imprimem à Administração obrigações quanto à **(i)** inclusão de cláusulas em contratos administrativos; **(ii)** interferência na forma de concessão de benefícios fiscais ou creditícios; **(iii)** multa ao servidor público, no importe de 5% (cinco) por cento do valor de sua remuneração; e **(iv)** criação de programa, ensejam exemplos de incursões indevidas do Poder Legislativo nas competências previstas no **art. 46, incisos III, IV e V, todos da Lei Orgânica**.

Assim procedendo, o legislador feriu, também, explicitamente, o **artigo 111 da Constituição Estadual**, a saber:

"Art. 111. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos **princípios da legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público."

Por derradeiro, evidencia-se que nem a sanção do Prefeito supre os mencionados vícios. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 246/2022 - PL nº 13.434 – fls. 5)

Pelo exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO TOTAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se, totalmente, em lei.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal

NESTA